

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011949-21.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Emerson Munhoz Pereira

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

EMERSON MUNHOZ PEREIRA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2006.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo prescrição, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Instado a manifestar-se sobre a contestação, o autor ficou silente.

O processo foi saneado, repelindo-se a pretensão de Porto Seguro, de excluir-se da lide. O exame da tese de prescrição ficou relegado para momento ulterior.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O acidente ocorreu em 28 de fevereiro de 2006 e a ação foi ajuizada em 02 de julho de 2013.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente. Mas é preciso considerar o percentual incapacitante e nada nos autos infirma a conclusão pericial, que estabeleceu em 35%. Não há melhor referência, utilizando-se então a Tabela preconizada no laudo, embora impugnada pelo autor, a pretexto da época de edição. Independentemente disso, trata-se de estabelecer um critério técnico, a respeito da perda da aptidão funcional.

É pacífico na Jurisprudência o Entendimento "de que o art. 3º da Lei 6.194/74, não fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao anotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o temcomo fator de correção monetária que estas Leis buscam afastar" (REsp. nº 129.182-SP, 3ª Turma - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 15.12.97). Resolução do CNSP não revoga Lei, posto que esta acha-se em patamar superior às Resoluções diante da hierarquia das Leis e Constituição Federal vigentes no País.

O art. 3° da Lei n° 6.194/74, ao fixar os valores indenizatórios em salários mínimos, presta-se apenas à determinação do valor da indenização devida, ou seja, serve de simples parâmetro para se estabelecer a quantia certa que não se confunde com índice de reajuste, daí porque sua exigência não encontra vedação em Lei posterior." (STJ - REsp n. 296.675-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado em 23/9/2002; REsp n. 172.304-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, publicado em 18/3/2002; REsp n. 20.802-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO).

"A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais" (RESP 222.642/-SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, j. 15/02/2001 DJ 09.04.2001, p. 367).

Não se aplica ao caso o limite estabelecido na Lei nº 11.482/2007, pois tratase de fato ocorrido em 28 de fevereiro de 2006, antes da entrada em vigor da referida lei.

Conforme a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Estimou-se a incapacidade em 35%.

Não há que se falar em prescrição, pois a mesma se conta da ciência do segurado a respeito da sequela incapacitante (Súmula 278 do STJ), que se deu em 04 de março de 2013, conforme relatório médico de fls.12.

Incide correção monetária desde quando tornou-se devido o pagamento, para recuperar a expressão econômica.

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Tome-se por parâmetro recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0222894-02.2008.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 24 de abril p. p., ontem portanto.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - PAGAMENTO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -QUITAÇÃO **DADA** LIMITADA AO **MONTANTE RECEBIDO** COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 6.194, DE 19.12.1974 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Constatando-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6423/77, de rigor a sua complementação, sendo certo que o recibo dado pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor não a inibe de reivindicar, em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da legislação que rege a espécie.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE DIFERENÇAS - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO - POSSIBILIDADE. O salário mínimo, para fins de indenização do DPVAT, foi instituído somente para ser utilizado como elemento variável para fins de fixação de um valor a ser indenizável, e não como elemento de atualização monetária, com o que não pode ser confundido com índice de reajuste ou como fator de correção monetária.

SEGURO OBRIGATÓRIO (O (DPVAT) - INDENIZAÇÃO – BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL À EPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - RECONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 3°, alínea "a", da Lei 6.194/74, aplicável à espécie vertente, o valor da cobertura do seguro obrigatório, em caso de morte, é de 40 (quarenta salários mínimos), sendo que para o cálculo da indenização, deve ser adotado o salário mínimo vigente no âmbito nacional à época do pagamento efetuado a menor (quanto houver ocorrido), ou seja, quando a seguradora, ao reconhecer o direito dos autores, deveria proceder ao pagamento do valor correto da indenização a título de DPVAT.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - MORTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI N.º 6.194/74, ART. 3º) À ÉPOCA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECONHECIMENTO. A correção monetária flui a partir do pagamento a menor. Ela não é acréscimo, mas mera recomposição do valor.

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - JUROS DE MORA - CÔMPUTO - CITAÇÃO. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, data em que a seguradora foi constituída em mora (art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN e conforme Súmula 426 do E. STJ). Como a citação, na hipótese vertente se deu em 27.03.2009, os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

CRITÉRIOS LEGAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Sendo fixada a verba honorária sucumbencial de acordo com os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, incabível a sua majoração.

Ainda a propósito das teses debatidas:

APELAÇÃO CÍVEL - Acidente de trânsito. Lesões graves. Incapacidade parcial e permanente. Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito, que vitimou o segurado, ocorrido em 03.10.2005. Conforme Jurisprudência consolidada, a concessão de indenização embasada em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos proprietários de automotores é baseada na Lei vigente ao tempo do acidente em razão do Princípio "Tempus regit anctum"; deste modo, como no caso em exame o acidente ocorreu em 03.10.2005, a indenização deve ser apurada segundo a Lei vigente à época dos fatos, ou seja, a Lei nº 6.194/74. Princípio da Anterioridade. "Tempus regit actum". Vinculação ao salário mínimo. Possibilidade, com esclarecimento de que ao adotá-lo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária. Precedentes do C. STJ. Correção Monetária. Incidência desde a época que devido o pagamento. Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, APELAÇÃO Nº 3003418-22.2006.8.26.0506, Rel. Des. Penna Machado, j. 15.01.2014).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para **EMERSON MUNHOZ PEREIRA** a importância correspondente a 35% de 40 salários mínimos da época do acidente, com correção monetária desde então e juros moratórios, à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

	DATA	
Em	de	de
recebi (estes autos co	m a r.sentença supra.
Eu,		(esc.subscrevi).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PUBLICAÇÃO

Em	de	de
por dete	rminação supe	rior publico em Cartório
a senten	ça supra.	
Eu.		